



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11020.000737/2010-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.688 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** YEDA LUCIA FASOLO PROENÇA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

SIGILO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01.

O acesso a operações bancárias por Agente Fiscal não ofende o direito ao sigilo bancário, havendo apenas o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

AUTUAÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração ou a decisão recorrida que tenham sido lavrados por agente competente e sem preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

MULTA QUALIFICADA. ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA DO AGENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUMULA CARF

A falta de identificação do elemento volitivo na conduta que revela infração à legislação tributária praticada pelo contribuinte afasta a imposição da penalidade de ofício qualificada.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 2 e 108.

As penalidades de ofício e moratória não se confundem. Sendo devida, no caso de lançamento de ofício, a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 10-34.535, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, fl. 303 a 322, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

### **Relatório**

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração do Imposto fls. Renda de Pessoa Física (fls. 02/07), exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 313,449,19 (trezentos e treze mil. quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), incluindo multa de ofício de 150% e juros de mora. calculados até 26/02/2010.

O Termo de Verificação fiscal (fls. 09/19), que é parte integrante do presente Auto de Infração, foi subdividido em tópicos, quais sejam, resumidamente:

### **INTRODUÇÃO (fls. 09/10)**

É relatado que a fiscalização teve origem em procedimento fiscal desenvolvido na empresa FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. da qual o Sr. Francisco Renan Oronoz Proença, cônjuge da Srª Yeda Lúcia (Certidão de Casamento, fl. 53). é o principal sócio e administrador. Da análise contábil desta empresa foi constatado a existência de supostos pagamentos a terceiras empresas dentre as quais C F DESIGN - ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA. com sede no endereço residencial do Sr. Francisco Renan e da Srª Yeda Lúcia. Na auditoria realizada restou concluso que estes pagamentos não ingressavam nos ativos de CF Design.

Na tentativa de identificar os verdadeiros beneficiários destes pagamentos a fiscalização verificou (via DCPMF) que a movimentação financeira do Sr. Francisco Renan e da Srª Yeda Lúcia apresentavam, em alguns períodos, valores muito superiores aos rendimentos declarados.

Assim, a contribuinte foi intimada (fls. 20/21) a apresentar cópia legível e autenticada pelo banco, dos extratos bancários de todas as contas bancárias movimentadas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007 ou, caso encontrasse dificuldade para obtenção dos mesmos, poderia fornecer autorização para que a fiscalização obtivesse os referidos documentos diretamente junto às instituições bancárias. Ante a negativa da contribuinte (fls. 23/25) e, considerando que a movimentação financeira da contribuinte constante dos bancos de dados da SRF indicava a existência de gastos bastante superiores aos rendimentos por ela declarados, foi solicitada (fls. 26/27) a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF (lis. 28) a qual foi atendida pelo Banco Bradesco S/A (fls. 30/47).

DOS EXTRATOS BANCÁRIOS OBTIDOS E CRÉDITOS NÃO EXPLICADOS (fls. 10/12)

Tendo em vista a análise dos extratos bancários, a contribuinte foi intimada a esclarecer os seguintes créditos: R\$ 150.000,00 (em 22/02/2006), R\$ 50.000,00 (em 30/05/2006), R\$ 142.010,00 (em 30/08/2006) e R\$ 67.950,00 (20/10/2006).

O auditor-fiscal relata (detalhando os lançamentos contábeis, fl. 11) que os dois últimos créditos citados coincidem com lançamentos contábeis da empresa Fasolo que registra tais valores como sendo pagamentos à CF Design. Já a empresa CF Design registra estes recebimentos a débito da conta CAIXA (fls. 100/101) e crédito da conta de passivo "CONTRATOS DE MÚTUO A PAGAR" (fl. 115), como se houvesse recebido tais valores em espécie, a título de empréstimo.

A contribuinte respondeu (fls. 51/52) que: "tratando-se de Empresa familiar, determinadas operações se realizavam diretamente pela conta da signatária" e mais adiante: "tratam de devolução de empréstimo da Fasolo Artefatos de Couro Ltda para a CF Design cujos registros de reconhecimento de dívida e respectiva baixa foram devidamente formalizados nos livros das empresas".

A fiscalização conclui que essa alegação não encontra suporte sequer na contabilidade das empresas, pois os lançamentos contábeis discriminados apresentam tais valores como adiantamentos de valores efetuados por Fasolo em benefício de CF Design e não devolução de empréstimos como o alegado.

Quanto aos outros dois depósitos (R\$ 150.000,00 e R\$ 50.000,00) alegou que: "correspondem a devolução do empréstimo efetuado pelo Sr. Francisco Renan Oronoz Proença para a CF Design, cujos registros encontram-se formalizados nos livros da pessoa jurídica e na declaração do imposto de renda do Sr. Francisco Renan Oronoz Proença".

O auditor-fiscal informa que não foi explicado o motivo para tal procedimento e que nenhum documento comprobatório das alegações foi apresentado e, principalmente, que tais valores após ingressarem na conta corrente da fiscalizada, são aplicados na conta de investimentos da mesma (fls. 42/47).

DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS (fls. 12/14)

FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA, CNPJ 68.826.007/0001-09, sócios: Sr. Francisco Renan Oronoz Proença (76%) e GUIFASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (24%), sendo que GUIFASA tem como principais acionistas Sr. Francisco Renan (86,93%) e a Srª Yeda Lúcia Fasolo Proença (8,59%), esposa do Sr. Francisco Renan. Portanto, o casal Fasolo Proença detém, direta e indiretamente, 98,92% da Fasolo.

CF DESIGN - ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA, CNPJ 02.047.164/0001-08, sócias: Srª Carolina Fasolo Proença (99%), filha do casal Sr. Francisco Renan e Srª Yeda Lúcia, e Marcele Foresti (1%), empresa com sede no endereço residencial do Sr.

Francisco Renan, da Srª Yeda Lúcia e de sua filha Carolina. O Sr. Francisco Renan detém procuração da empresa (fls. 82/83) com todos os poderes de administração. Conforme D1PJ apresentada, nos anos de 2005 e 2006 (ficha Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) toda a receita supostamente auferida pela empresa teve origem em serviços supostamente prestados às empresas FASOLO e NOVAPELLI, que constituem um único empreendimento (Anexo I - "Sujeição Solidária Passiva", fls. 209/234).

#### DOS SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS DE CF DESIGN PARA FASOLO (lis. 14/15)

É destacado que os lançamentos na conta de passivo - "CF DESIGN" foram desqualificados pela fiscalização pois que os ingressos de valores nas contas bancárias de FASOLO (supostos empréstimos por CF Design) não tiveram essa origem comprovada e os pagamentos supostamente feitos à CF Design foram na verdade efetuados a terceiros não identificados ou ao Sr. Francisco Renan Oronoz Proença (dessas constatações resultaram os lançamentos tributários de omissão de receita na FASOLO (processo nº 11020.003910/2009-79) e na pessoa física do Sr. Francisco (processos nº 11020.003861/2009-74 e 11020.000654/2010-00).

Conclui que a alegação de que tais créditos em sua conta corrente seriam devolução de empréstimo de FASOLO para CF Design não tem cabimento porque, ainda que empresas familiares fossem, não seria admissível a aceitação de confusão patrimonial entre os sócios e as empresas, ou entre familiares dos sócios e as empresas, sendo que as empresas tinham contas bancárias ativas conforme atestam suas contabilidades. Além disso, nem mesmo a contabilidade das empresas registram tais valores como devolução de empréstimos, mas sim como adiantamentos a fornecedores.

E destacado que nenhuma comprovação das alegações foi apresentada e que a contribuinte sequer esclareceu o motivo pelo qual tais valores estariam transitando pela sua conta pessoal, alegando somente se tratar de "empresa familiar e que, na verdade, tais valores após ingressarem na conta corrente da fiscalizada, são aplicados na conta investimento da mesma, comprovando que não são valores de terceiros, mas sim da própria signatária.

#### DOS SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS DO SR. FRANCISCO À CF DESIGN (fl. 16)

Quanto aos créditos de R\$ 150.000,00 e R\$ 50.000,00 encontrados na conta corrente da autuada em 2006 e alegadamente advindos de empréstimos de seu marido, Sr. Francisco Renan, a fiscalização relata que consta da Declaração de ajuste Anual do Sr. Francisco Renan desde o ano-calendário de 2003 um direito seu junto à empresa CF Design no valor de R\$ 166.000,00, sendo tal direito baixado no ano-calendário de 2006.

A contabilidade de CF Design apresenta a conta de passivo "CONTRATOS DE MÚTUO A PAGAR" (fls. 114/115) cujo saldo credor, no valor de R\$ 166.000,00 é baixado no dia 16/02/2006, com o histórico N/PAGTO FRANCISCO RENAN ORONoz PROENÇA - DEVOLUÇÃO EMPRÉSTIMO em contrapartida (crédito) da conta CAIXA (fl. 93).

Conclui a fiscalização, que os créditos de R\$ 150.000,00 (em 22 de fevereiro/2006) e R\$ 50.000,00 (em 30 de maio/2006), na conta da fiscalizada, não poderiam se referir ao recebimento deste empréstimo por não coincidirem nem em valor, nem em datas. Destaca que esses valores, a exemplo dos anteriores, após ingressarem na conta da autuada, são aplicados na conta de investimentos da mesma, comprovando que não são valores de terceiros, mas sim da própria Srª Yeda Lúcia.

#### DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA (fls. 16/18)

Ante a existência de valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, a fiscalização entendeu que tais valores são rendimentos tributáveis omitidos em sua declaração e lastrearam o lançamento denominado:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

- Fatos Geradores: 28/02/2006 a 31/10/2006
- Multa de Ofício: 150%

No item 11 (fls. 17/18), o auditor-fiscal justifica a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (redação aplicável à época dos fatos geradores e atualmente mantida nos termos do art. 44, inciso I, combinado com seu § 1º), ou seja, de 150%, por restar configurado o previsto no art. 71 (sonegação), art. 72 (fraude) e art. 73 (conluio), da Lei nº 4.502/1964.

O contribuinte, por seu procurador, apresenta impugnação tempestiva (fls. 241/268), alegando:

A) PRELIMINAR: DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL LEVADO A EFEITO SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO OBSERVOU AS REGRAS PROCEDIMENTAIS CABÍVEIS, (fls. 245/248)

Neste tópico o impugnante afirma que se revelou no curso do procedimento administrativo que a fiscalização já tinha em seu poder as informações solicitadas e que, por haver buscado os documentos por meios ilegais, houve infração ao art. 1º, § 4º, da LCP 105, de 2001 e ao art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, ou seja, infração ao princípio do devido processo legal na obtenção de documentos sigilosos.

B) PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, (fls. 248/252)

Entende o impugnante que o relatório fiscal que integra o Termo de Sujeição Passiva Solidária não deixa dúvidas de que foi procedida a desconsideração dos efeitos legais da existência da sociedade empresária CF DESIGN, em desacordo com o procedimento do art. 50 do Código Civil, por força da dicção do art. 129 da Lei nº 11.196/2005.

Alega ainda que a pretendida desconsideração da personalidade jurídica no Auto de Infração, não encontra amparo legal no sistema jurídico tributário vigente, já que o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não produz efeitos jurídicos válidos, na medida que demanda necessariamente, para a sua aplicação, a observância de procedimentos previstos em lei ordinária até hoje não publicada, trata-se de norma de eficácia limitada.

C) MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DAS RECEITAS -VALORES DECORRENTES DE RECEITAS DAS EMPRESAS CF DESIGN E SEU MARIDO RENAN PROENÇA (fls. 253/256)

Neste tópico pretende o impugnante demonstrar a regularidade das operações da pessoa jurídica prestadora de serviços e o manifesto intuito arrecadatário da fiscalização através da desconsideração da personalidade jurídica da empresa CF DESIGN.

Afirma, quanto à desconsideração das operações realizadas pelas pessoas jurídicas, que cada uma das empresas possui um propósito econômico e os serviços prestados são de suma importância para as empresas contratantes na consecução do objetivo social.

No tocante aos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 50.000,00 respectivamente, tratam-se de empréstimo realizado por seu marido, Francisco Renan, os quais transitaram pela conta corrente da impugnante. Quanto à suposta ausência de documentos comprobatórios da alegação, constam na Declaração do Sr. Francisco os registros da operação. Outrossim, há o reconhecimento explícito na contabilidade da pessoa jurídica do pagamento ao Sr. Francisco Renan desses valores.

Relata que as operações realizaram-se através da conta corrente da impugnante porque os valores emprestados eram de ninguém menos do que do seu próprio marido e não há argumento que justifique uma autuação contra a esposa do Sr. Francisco Renan na operação descrita, pois o patrimônio do casal é da família: "empresa familiar".

A fiscalização também desconsiderou os empréstimos de R\$ 142.010,00 e R\$ 67.950,00 efetuados pela CF Design para a FASOLO por supostamente não terem sido registrados da maneira correta na contabilidade das empresas.

Na peça impugnatória (fls. 254/255) é relatado que, no que diz respeito a saída dos valores da conta da Sr11 Yeda, oportuno lembrar os seguintes fatos, que esclarecerão as operações:

Quanto ao depósito em 30/08/2006 no valor de R\$ 142.010,00, o extrato das contas correntes mostra uma transferência de R\$ 100.000,00 para a conta da FASOLO. No dia 11/08/2006 há uma retirada de R\$ 40.000,00. Desse modo, a operação restou demonstrada como a efetivação do empréstimo de R\$ 140.000,00, o qual foi devolvido em 30/08/2006 no valor de R\$ 142.010,00 em virtude dos juros.

Quanto ao valor de R\$ 67.950,00, no dia 14/09/2006 houve uma transferência do valor emprestado de R\$ 70.000,00, o qual veio a ser devolvido em 20/10/2006.

Informa que tais operações efetivaram-se através das contas da impugnante em virtude da empresa que emprestou os valores ser de sua filha que, como referido em outro momento, não conseguia gerir financeiramente suas atividades em função das constantes viagens para atualização profissional. Portanto, as operações restaram efetivadas como empréstimos realizados pela empresa CF Design para a empresa Fasolo, tendo sido realizadas através da conta da mãe da sócia da CF Design, a qual inclusive reside na sede social da empresa de sua filha.

Afirma que não há omissão de valores passíveis de autuação da impugnante, pois os valores que circulavam na conta da impugnante eram de seu marido e da CF Design, empresa de sua filha.

Alega que o Conselho de Contribuintes, por decorrência da comprovação da origem dos recursos percebidos pelo contribuinte, tem afastado os lançamentos que tenham

por base a presunção de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Aduz que, devidamente comprovada a origem dos valores supostamente omitidos pela impugnante, tratando-se de rendimentos não tributáveis na pessoa física, e já tributados na pessoa jurídica e pelo seu marido, deve ser extinto o presente Auto de Infração.

#### D) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 150% (fl. 257)

Alega que reconhecida a origem dos valores supostamente omitidos, não há guarida à aplicação de multa para casos específicos de fraude ou simulação.

#### E) DA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO (fls. 257/258)

Alega que o pagamento efetuado pela pessoa jurídica não pode deixar de ser alocado ao débito objeto da autuação em virtude de que caso não o seja, a Fazenda Nacional estará se locupletando ilicitamente, pois registrará em seus cofres valores para os quais não quer dar a devida destinação. Conclui que o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas anteriormente ao lançamento de ofício deve ser alocado ao débito atribuído à impugnante.

#### F) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (fl. 258/267)

Em extenso arrazoado o impugnante defende a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para fins de "remunerar tributos", entendendo que a sua exigência deve ser afastada com improcedência do Auto de Infração lavrado, em respeito aos enunciados constitucionais analisados.

#### III - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - QUESITO E ASSISTENTE TÉCNICO (fl. 267)

Quesito apresentado: Se há irregularidade material nas operações realizadas pelas Empresas cuja personalidade foi desconsiderada em virtude de inobservância de regras formais.

Assistente técnico indicado: Roberto Denardi, contador, inscrito no CRC/RS sob nº 32116, que para os fins legais pode ser intimado na sede da Impugnante.

Ao final requer a produção dos meios de prova em direito admitidas e a total improcedência do presente Auto de Infração.

É o relatório.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme razões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Período de apuração: 28/02/2006 a 31/10/2006

**NULIDADE. ARGUMENTO.**

A condução das investigações pela autoridade designada para o procedimento fiscal é de exclusiva competência desta, devendo efetuar as verificações e solicitar as comprovações que considerar necessárias, no prazo que entender cabível. Pautou-se a autoridade lançadora nos estritos limites das normas legais, obedecendo ao estabelecido Código Tributário Nacional, sendo que o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiu os preceitos legais pertinentes à espécie.

**SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS.**

É lícito ao fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.**

Os dados coletados nos autos denunciam a existência de simulação em atos jurídicos praticados, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária. Não houve desconsideração da pessoa jurídica (CF DESIGN), apenas restou amplamente comprovado nos autos a inexistência da realização dos negócios jurídicos.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

**TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGUMENTO.**

Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidade e/ou inconstitucionalidade de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário.

A aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

**DA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.**

Não é possível atender ao pedido de compensação do imposto devido pela pessoa física com os valores pagos pelas pessoas jurídicas em decorrência natural da distinção entre as personalidades jurídicas.

**PROVA PERICIAL. QUESITO.**

Prejudicado o quesito formulado sobre a regularidade das operações realizadas pelas empresas cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, por restar comprovado que o processo não trata de desconsideração da personalidade jurídica de nenhuma empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 10 de outubro de 2011, conforme AR fl. 325, ainda inconformado, a contribuinte formalizou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 326/365, em 16 de novembro de 2011 (data da postagem nos Correios, fl. 368), no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

Em fl. 377/378 consta petição do contribuinte cuja finalidade se restringiu à retificação do número do processo citado na peça recursal.

É o relatório necessário.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da ação fiscal, dos argumentos expressos na impugnação e das conclusões da decisão recorrida, o contribuinte passa a tratar dos tópicos nos quais se estrutura seu recurso voluntário.

**PRELIMINARES****DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Neste tema, de forma bastante sintética, pode-se afirmar que a insurgência da defesa está restrita ao indeferimento, por parte do Julgador de 1ª Instância, do pedido de realização de perícia para demonstrar que, ao contrário do que afirmou a fiscalização, depósitos efetuados em conta corrente teriam sim origem comprovada, sendo decorrentes de prestação de serviços pela pessoa jurídica CF DESIGN.

Sobre o tema, assim se manifestou a Autoridade lançadora:

Quanto a possível alegação de que tais valores teriam sido recebidos a título de adiantamento da FASOLO ao seu fornecedor CF DESIGN, como sugere a contabilidade da empresa FASOLO, também não encontra lastro fático. Não haveria justificativa para que a Sra Yeda receba valores de titularidade do CF DESIGN, mas principalmente porque a suposta empresa CF DESIGN e a empresa FASOLO não conseguiram demonstrar a efetividade de quaisquer serviços supostamente prestados por CF DESIGN. A este respeito vide os relatórios de atividade (Fiscais - fls 149 a 202 - constante dos processos ns 11020.003861/2009-74 c 11020.000654 / 2010-00), particularmente os tópicos "4. DOS SERVIÇOS SUPOSTAMENTE PRESTADOS"-11 155c 156cI77a 180.

Sobre o pleito, assim se manifestou a decisão recorrida:



Prejudicado o quesito apresentado (Se há irregularidade material nas operações realizadas pelas Empresas cuja personalidade foi desconsiderada em virtude de inobservância de regras formais,, uma vez que não foi desconsiderada a personalidade jurídica de nenhuma empresa. O que restou comprovado é que os serviços prestados não existiram e, em consequência, não poderiam ser a motivação para pagamentos, adiantamentos ou até mesmo empréstimos, cujos valores foram depositados na conta corrente particular da Sr. Yeda Lúcia.

Como se vê, a fiscalização lastreou o lançamento na conclusão de que não haveria justificativa para que valores devidos à empresa CF DESIGN fossem creditados na conta bancária da recorrente e, principalmente, por não restar comprovada e efetiva prestação de serviços da empresa CF DESIGN à empresa FASOLO.

A solicitação e perícia, conforme fls. 34, objetivou apenas responder se há irregularidades nas operações realizadas pelas empresas cuja personalidade jurídica foi desconsiderada.

Ora, como se vê acima e como bem pontuou a decisão recorrida, o presente lançamento não desconsiderou qualquer personalidade jurídica, mas defendeu que não havia evidências de que os valores em questão seriam decorrentes de serviços efetivamente prestados, bem assim que não houve justificativa para que tais numerários fossem depositados na conta bancária da recorrente.

Assim, a solução para aquilo que o contribuinte pretendia ver respondido pela perícia, considerando que se tratam de empresas familiares, não passava de uma mera demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, bem assim do esclarecimento do motivo que levou tais valores a serem creditados em conta da fiscalizada, quando seu titular seria a CF DESIGN.

Portanto, o quesito formulado parte de premissa equivocada (desconsideração de personalidade jurídica) e busca trazer aos autos informações que caberiam à defesa apresentar.

Assim, considerando os termos dos art. 18 e 59 do Decreto 70.235/72, entendo que a perícia em tela é desnecessária, não identificando, portanto, qualquer mácula que justifique a declaração de nulidade da decisão recorrida, que foi exarada por agentes competentes e sem preterição ao direito de defesa.

Rejeito a preliminar.

#### **DA PRELIMINAR SUSCITADA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL AMPARADO EM INDEVIDA QUEBRA SE SIGILO BANCÁRIO**

Neste tema, também de forma bastante sintética a insurgência da defesa reside em um suposto afastamento do sigilo bancário da fiscalizada sem a devida autorização judicial e na não observância do devido processo legal, em particular pela falta de apresentação de relatório circunstanciado, a que alude o Decreto 3.724/01, que motivasse o pedido de informações sobre movimentações financeiras.

Inicialmente, sobre a questão da não observância do devido processo legal, mister trazermos à balha os exatos termos, vigentes à época dos fatos, do citado Decreto nº 3.724/01:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no **caput** do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

(...)

§ 2º—A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

(...)

§ 5º-A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

Os excertos acima destacados indicam que não há necessidade de que a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos seja acompanhada de qualquer relatório circunstanciado, o qual é devido sim, mas apenas quando da emissão da RMF e isto foi devidamente observado pela Autoridade lançadora, conforme se verifica em fl. 28/29.

O que temos é que o Auditor-Fiscal lavrou uma intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos, devidamente amparado por Mandado de Procedimento Fiscal, o qual foi franqueado ao fiscalizado por meio consulta ao sítio da RFB na Internet. Não obstante, o intimado limitou-se a se defender quanto aos termos da intimação, fl. 25 a 27, alegando a não anexação do MPF, a não observância dos termos do Decreto 3.724/01, bem assim questões de ordem constitucional sobre direito ao sigilo bancário.

Neste ponto, convém destacar que, em relação à violação a garantias constitucionais, não são necessárias maiores considerações por parte deste Relator, pois a tese defendida pelo recurso teria amparo em posição adotada pelo STF no ano de 2010, no julgamento do RE 389.808, que, à época, entendeu que o acesso aos dados bancários dependia de prévia autorização judicial.

Entretanto, tal posicionamento foi revisto no julgamento do RE 601.314/SP, em que se concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, conforme a tese fixada pelo Tribunal:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Ainda assim, a possibilidade de discussão administrativa sobre a inconstitucionalidade de lei tributária é tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, seja por identificar com clareza o cumprimento de todos os requisitos necessários à expedição de RMF, seja por não haver qualquer ofensa ao sigilo bancário em razão do seu mero traslado da esfera bancária para a fiscal, rejeito a preliminar.

**DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSTENTADA PELA RECORRENTE DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZA E DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS.**

Após algumas considerações sobre termos usados pela decisão recorrida, a defesa aponta que, embora o Julgador de 1ª Instância tenha concluído que não houve desconconsideração de personalidade jurídica, o Termo de Sujeição Passiva Solidária não deixa dúvidas de que foi precedida desconconsideração dos efeitos legais sobre a existência da sociedade CF DESIGN.

A despeito da vasta argumentação recursal sobre o tema e de seus respeitáveis fundamentos, o que se tem é que, de fato, a questão da desconsideração ou não da personalidade jurídica da empresa CF DEDIGN não é tema do presente processo, que se limitou a avaliar eventual infração à legislação tributária cometida pela contribuinte autuada decorrente da identificação de movimentação financeira incompatível com a renda declarada à RFB.

A citação à CF DESIGN decorreu desta ter sido apresentada como justificativa para origens de valores depositados em conta bancária, não havendo no presente qualquer desconsideração de personalidade jurídica, a qual, se ocorreu, deve ser discutida no processo em que se emitiu o citado Termo de Sujeição Passiva Solidária. Ademais a juntada ao presente de peças produzidas pela fiscalização nas pessoas jurídicas que cita decorre de informações prestadas pela própria Autoridade lançadora de que a presente fiscalização teve origem em procedimento fiscal levado a termo na FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Portanto, rejeito a preliminar.

**MÉRITO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DITA NÃO COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DAS RECEITAS – VALORES DECORRENTES DA EMPRESA CF DESIGN**

Neste tópico a defesa objetiva justificar os créditos bancários que deram origem ao lançamento, que, conforme já citado no relatório supra estão limitados a quatro depósitos, a saber: R\$ 150.000,00 (em 22/02/2006). R\$ 50.000,00 (em 30/05/2006), R\$ 142.010,00 (em 30/08/2006) e R\$ 67.950,00 (20/10/2006).

Em relação aos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 50.000,00, reafirma a defesa que se tratam de valores devidos ao marido da ora recorrente, Sr. Francisco Renan Proença, por liquidação de empréstimos anteriormente efetuado a uma de suas empresas.

Com relação ao valor de R\$ 142.010,00, a defesa aponta que foram transferidos valores a título de empréstimos totalizando R\$ 140.000,00, os quais foram devolvido com juros, correspondendo ao crédito de R\$ 142.010,00, no dia 30/08/2006.

Já em relação ao crédito de R\$ 67.950,00, esclarece que houve uma transferência, também a título de empréstimo, em 14/09/2006, que foi devolvido em 20/10/2006.

Neste sentido, entende a defesa que restaram comprovados os empréstimos pela CF DESIGN à FASOLO, tendo sido realizadas transferências em nome da ora recorrente, que é mãe da sócia da empresa CF DESIGN, ressaltando que, em se tratando de empresas familiares, não haveria necessidade de maiores formalizações.

A partir de tais considerações acima resumidas, entende a defesa de que, comprovada a origem do numerário, não se sustenta a presunção de omissão de rendimentos.

Em seu relatório, a Decisão recorrida assim relatou as conclusões da Autoridade Lançadora:

DOS EXTRATOS BANCÁRIOS OBTIDOS E CRÉDITOS NÃO EXPLICADOS (fls. 10/12)

Tendo em vista a análise dos extratos bancários, a contribuinte foi intimada a esclarecer os seguintes créditos: R\$ 150.000,00 (em 22/02/2006). R\$ 50.000,00 (em 30/05/2006), R\$ 142.010,00 (em 30/08/2006) e R\$ 67.950,00 (20/10/2006).

O auditor-fiscal relata (detalhando os lançamentos contábeis. fl. 11) que os dois últimos créditos citados coincidem com lançamentos contábeis da empresa Fasolo que registra tais valores como sendo pagamentos à CF Design. Já a empresa CF Design registra

estes recebimentos a débito da conta CAIXA (fls. 100/101) e crédito da conta de passivo "CONTRATOS DE MÚTUO A PAGAR" (fl. 115), como se houvesse recebido tais valores em espécie, a título de empréstimo.

A contribuinte respondeu (fls. 51/52) que: "tratando-se de Empresa familiar, determinadas operações se realizavam diretamente pela conta da signatária" e mais adiante: "tratam de devolução de empréstimo da Fasolo Artefatos de Couro Ltda para a CF Design cujos registros de reconhecimento de dívida e respectiva baixa foram devidamente formalizados nos livros das empresas".

A fiscalização conclui que essa alegação não encontra suporte sequer na contabilidade das empresas, pois os lançamentos contábeis discriminados apresentam tais valores como adiantamentos de valores efetuados por Fasolo em benefício de CF Design e não devolução de empréstimos como o alegado.

#### DOS SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS DO SR. FRANCISCO À CF DESIGN (fl. 16)

Quanto aos créditos de R\$ 150.000,00 e R\$ 50.000,00 encontrados na conta corrente da autuada em 2006 e alegadamente advindos de empréstimos de seu marido, Sr. Francisco Renan, a fiscalização relata que consta da Declaração de ajuste Anual do Sr. Francisco desde o ano-calendário de 2003 um direito seu junto à empresa CF Design no valor de R\$ 166.000,00, sendo tal direito baixado no ano-calendário de 2006.

A contabilidade de CF Design apresenta a conta de passivo "CONTRATOS DE MÚTUO A PAGAR" (fls. 114/115) cujo saldo credor, no valor de R\$ 166.000,00 é baixado no dia 16/02/2006, com o histórico N/PAGTO FRANCISCO RENAN ORONOZ PROENÇA - DEVOLUÇÃO EMPRÉSTIMO em contrapartida (crédito) da conta CAIXA (fl. 93).

Conclui a fiscalização, que os créditos de R\$ 150.000,00 (em 22 de fevereiro/2006) e R\$ 50.000,00 (em 30 de maio/2006), na conta da fiscalizada, não poderiam se referir ao recebimento deste empréstimo por não coincidirem nem em valor, nem em datas. Destaca que esses valores, a exemplo dos anteriores, após ingressarem na conta da autuada, são aplicados na conta de investimentos da mesma, comprovando que não são valores de terceiros, mas sim da própria Srª Yeda Lúcia.

A partir da análise dos argumentos da impugnação, a Autoridade julgadora considerou que os argumentos da defesa não foram acompanhados de documentação comprobatória.

A peça recursal sustenta que os valores constam da declaração do Sr. Francisco e da contabilidade da CF DESIGN e que tramitaram na conta da fiscalizada por se tratar de recursos da família.

Ora, a questão que se põe não é exclusivamente o fato de que recursos de um cônjuge tenham transitado pela conta de outro. Quanto a isto não há qualquer problema. A questão é que, realmente, não foram apresentados documentos que amparassem as alegadas operações.

Neste ponto, convém lembrarmos o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de apontar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto de forma inequívoca, não há mais de se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Não obstante, no caso em tela, a verdade é que não foram apresentados contratos de empréstimos ou mesmo comprovantes de depósitos efetuados pela empresa na conta da Sra. Yeda, com a ressalva de que, como bem pontuado pela fiscalização, para os créditos de R\$ 150.000,00 e R\$ 50.000,00, as datas e os valores dos depósitos bancários não são compatíveis com as operações registradas na contabilidade ou na declaração do Sr. Francisco, não sendo possível, de forma inequívoca, demonstrar que a origem seria, realmente, a citada pessoa jurídica. Já em relação aos créditos de R\$ 142.010,00 e R\$ 67.950,00, embora haja registros contábeis com coincidência de valores, estes tratam de antecipação a fornecedores e seriam pagamentos efetuados por Fasolo em benefício de CF Design e não devolução de empréstimos como o alegado.

Há argumentos da defesa que sequer apresentam alguma lógica. Por exemplo, tentar justificar um crédito maior (R\$ 142.010,00, em 30/08) decorre de dois outros menores (R\$ 100.000,00 e R\$ 40.000,00, poucos dias antes), sendo a diferença a maior relativa a juros. Por outro lado, em operação semelhante, ocorrida em um intervalo de tempo ainda maior, tenta demonstrar de um crédito de R\$ 67.950,00 seria decorrente do pagamento de um empréstimo de R\$ 70.000,00. Não parece haver muito sentido em tais argumentos.

O fato de estarmos diante de empresas familiares não justifica a aparente falta de zelo no controle dos registros das mutações patrimoniais decorrentes das alegadas operações, cujos valores envolvidos já deveriam suscitar nos envolvidos uma maior preocupação com os fatos contábeis, com utilização de contas bancárias exclusivas para as operações, de sorte a conferir maior segurança a todos os envolvidos e interessados.

O procedimento alegado pela defesa afronta um Princípio Fundamental de Contabilidade de observância obrigatória, o da Entidade, que afirma a necessidade de diferenciação de um patrimônio particular do universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa ou conjunto de pessoas, não se confundindo com o patrimônio de seus sócios ou proprietários.

Embora em uma primeira avaliação poderia se dizer que o Princípio da Entidade estaria relacionado estritamente à ciência contábil, é certo que a confusão patrimonial é rechaçada por outros comandos normativos, merecendo destaque para o preceito contido no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ainda que os fatos narrados fossem expressão da verdade, é certo que, como foram levados a termo, seu acolhimento no presente julgamento, resultaria em estímulo a condutas semelhantes com a chancela do órgão incumbido da verificação do cumprimento da legislação tributária.

Assim, não prosperam os argumentos recursais.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 150%**

Sustenta a defesa que a decisão recorrida é nula por não ter enfrentado o argumento da confiscatoriedade da multa de 150%. Ademais, no mérito de tal exigência, afirma que não havia motivos para a aplicação da penalidade de ofício em tal percentual, já que inexistente a conduta fraudulenta.

Com relação à nulidade da decisão recorrida decorrente da falta de enfrentamento direto da alegação de caráter confiscatório da multa de 150%, está não merece prosperar, já que a Autoridade julgadora apontou a fundamentação para a penalidade de ofício, bem como as razões que entendeu pertinentes para justificar a duplicação da penalidade regular de 75%.

Já com relação ao mérito do cabimento de tal penalidade em percentual qualificado, no caso dos autos, estamos diante de lançamento decorrente de presunção legal de omissão de rendimentos em razão de créditos bancários não terem sua origem devidamente demonstradas, cujo ônus da prova restou invertido em razão do preceito legal citado alhures.

Para justificar a manutenção da qualificação da penalidade, assim se manifestou a Decisão recorrida:

Por tudo que dos autos consta, resta-nos o convencimento de que a Sr<sup>a</sup>. Yeda Lúcia recebeu rendimentos simulando operações inexistentes (empréstimos), numa conduta nitidamente dolosa (fraude), assim como a existência de conluio entre a empresa Fasolo, o Sr. Francisco Renan, a Sr<sup>a</sup> Yeda Lúcia e sua filha Carolina (sócia da empresa CF DESIGN) para alcançar o objetivo de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária (sonegação). Presentes, pois, os pressupostos contidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Como se sabe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96. Excepciona a regra a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei 4.502/64.

Não me parece que os elementos contidos nos autos apontem para uma simulação, já que a tributação foi mantida até o momento exatamente por conta da falta de comprovação dos citados empréstimos, a qual, ressalte-se caberia ao contribuinte. Situação diferente seria se, diante da documentação que sustentasse a alegação de empréstimo, a fiscalização identificasse que tais documentos não corresponderiam à verdade real, constituindo mero simulacro.

Assim, diante dos meros argumentos de que os rendimentos considerados omitidos são oriundos de recebimento de empréstimos, desacompanhados de lastro probatório, é pertinente considerarmos que houve sim omissão de rendimentos, mas tão somente isso, não se justificando a qualificação da penalidade de ofício, exatamente por não haver elementos que apontem para o elemento volitivo necessário para tal imposição excepcional.

Sobre essa questão, assim dispõe a Súmula Carf nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ademais, se não foi demonstrada com clareza a origem do numerário que justificou a autuação, não se pode afirmar que tais rendimentos estejam relacionados às pessoas físicas e jurídicas citadas no curso do presente voto. Razão pela qual, no presente tema, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

**DO NÃO ACATAMENTO DO PEDIDO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO EFETIVA DE PERSONALIDADES JURÍDICAS A DEMANDAR QUE, NO CASO DE NÃO ANULAÇÃO DO AUTO, SE IMPUTEM OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA DE MODO A DIMINUIR O IMPOSTO EXIGIDO**

A defesa, novamente diante da alegação de que houve desconconsideração da personalidade jurídica, questiona a conclusão da decisão recorrida de não acolher o pedido de compensação de valores de tributos recolhidos pela empresa CF DESIGN par reduzir a exigência tratada no presente processo.

Mais uma vez vale ressaltar que não houve desconconsideração de personalidade jurídica no caso ora sob apreço. O que se cobra no presente processo é o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que, por razões óbvias, não foi recolhido pela empresa citada.

Assim, não há que se falar em créditos passíveis de compensação, em particular em razão de que a contribuinte autuada não demonstra sequer a efetiva vinculação dos valores à empresa CF DESIGN, tampouco que tenha sofrido o ônus de nenhum tributo que amparasse o pedido, mas, sobretudo, por inexistir a alegada desconconsideração da pessoa jurídica como justificativa para a constituição do presente lançamento fiscal.

Assim, nada a prover.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.**

Sobre a possibilidade deste Conselho avaliar a conformidade de preceitos legais em vigor aos termos da Constituição Federal, bem assim sobre da incidência de juros sobre crédito tributários devidos com base na Taxa Selic, deixo de avaliar a respeitável argumentação recursal, já que se tratam de temas sobre os quais o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário nestes temas.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo